

gia (2017-presente). “Clinical Screening Group”, EORTC (1992-2002); “Gastrointestinal Tract Cancer Cooperative Group” da Organização Europeia para o Tratamento do Cancro (EORTC) (1992-2002); *task-force* da Sociedade Europeia de Oncologia Médica (ESMO) para a elaboração de «Recomendações Clínicas em Oncologia» (2002-2008); “Protocol Review Committee”, EORTC (2003-presente).

Medalha de Serviços Distintos, Ministério da Saúde, Grau Ouro (2014).

João de Oliveira Baptista Geraldes Freire.

Licenciado em Medicina pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, tem uma pós-graduação em Cuidados Paliativos pela Universidade Católica Portuguesa. É especialista em Oncologia Médica, assistente hospitalar do quadro no Instituto Português de Oncologia de Lisboa, com o grau de Consultor. Integra as equipas multidisciplinares de tratamento do cancro digestivo, reconhecidas como Centro de Referência. Integra o Grupo de Investigação em Cancro Digestivo da EORTC, sendo investigador em diversos ensaios clínicos. É assistente na NOVA Medical School e perito clínico do INFARMED e da EMA na área do medicamento.

Maria Paula Correia de Oliveira Branco, com o Curso de Enfermagem Geral e o Curso de Especialização em Saúde Infantil e Pediátrica com equivalência ao Diploma de Estudos Superiores Especializados em Enfermagem. Desenvolveu a sua atividade profissional sempre no Instituto Português de Oncologia de Lisboa. De 1987-1988, Bloco Operatório, desempenhando funções de enfermeira circulante; De 1988-1996, Serviço de Pediatria, onde desempenhou funções de enfermeira e de enfermeira especialista; De 1996-2001, desempenhou funções de enfermeira especialista no Gabinete de Educação e Investigação em Enfermagem; De 2001-2004, exerceu funções de especialista num serviço de internamento cirúrgico (Cirurgia Geral, Ginecologia e Urologia); De 2004-2007, desempenhou funções de Enfermeiro Especialista e Enfermeiro-Chefe num serviço de internamento cirúrgico (Ginecologia, Urologia, Cirurgia Plástica e Pneumologia); De 2007-2012, Enfermeira-Chefe na Unidade de Cuidados Intensivos; De 2013 até à presente data, Enfermeira-Chefe do Serviço de Pediatria. Durante o seu percurso profissional foi frequentando formação pertinente para as funções que desempenhava e participou em vários grupos de trabalho multidisciplinares quer na instituição quer em parceria com outras instituições no âmbito da Saúde e da Educação.

111867346

ADJUNTO E ECONOMIA

Portaria n.º 312/2018

de 5 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/2017, de 28 de dezembro, fixa o regime jurídico das câmaras de comércio e indústria e estabelece as suas atribuições, competências e regras para o respetivo reconhecimento.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, na sua redação atual, determina-se que esse reconhecimento seja efetuado por portaria do membro do Governo responsável pela área da

economia, prevendo o n.º 4 do mesmo artigo que aquela portaria pode definir também a área territorial em que cada câmara de comércio e indústria pode exercer as suas atribuições.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/2017, de 28 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e da Economia:

Reconhecer a Associação Industrial do Distrito de Aveiro — AIDA como Câmara de Comércio e Indústria do Distrito de Aveiro, a qual exercerá as suas atribuições na área territorial, tal como se encontra delimitada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto, correspondente às seguintes unidades de nível III da NUTs no continente:

a) Norte — Grande Porto (concelho de Espinho), Tâmega (concelho de Castelo de Paiva), Entre Douro e Vouga (concelhos de Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra), e

b) Centro — Baixo Vouga (concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos).

O Ministro Adjunto e da Economia, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, em 23 de novembro de 2018.

111851315

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 36/2018/M

Proposta de lei à Assembleia da República

«Décima primeira alteração ao regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro».

Os artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, determinaram relevantes alterações a dois dos diplomas centrais reguladores do Sistema Elétrico Nacional (SEN), o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade e o Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, que disciplina a renda devida pelos operadores aos municípios concedentes da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

Tornou-se inequívoco, a partir destas fontes, que os municípios das Regiões Autónomas têm direito a uma contrapartida financeira anual devida pelos operadores de redes de baixa tensão pela utilização do seu domínio municipal, e que tal contrapartida deve ser não só calculada como também tarifariamente tratada, em «termos equivalentes», aos estabelecidos para a renda paga pelos

concessionários municipais de distribuição de energia em baixa tensão que operam no Continente, ou seja, deverá prever-se que o custo suportado pelas empresas elétricas regionais, com contrapartidas devidas aos municípios pela ocupação do respetivo solo, possa ser recuperado por aquelas, nos termos da lei e do Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, por aplicação da tarifa elétrica de uso das redes de distribuição em baixa tensão.

A Lei do Orçamento do Estado para 2016 reconheceu, e muito bem, o fundamental, a inegável analogia substancial entre as contrapartidas a cargo dos operadores de distribuição elétrica do Continente e das Regiões Autónomas e em benefício dos municípios, não devendo, por conseguinte, diferenciar-se as mesmas quanto ao respetivo tratamento tarifário. Foi, desde logo, uma solução que respeita o princípio basilar da igualdade.

O legislador estabeleceu, porém, por razões conjunturais, bem evidenciadas pelo elemento histórico da interpretação, atendendo à origem daquelas normas orçamentais, uma regulação incompleta, ficaram por explicitar devidamente, nas normas dos artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016, todas as consequências logicamente decorrentes da assinalada equivalência material e, concretamente, o ressarcimento dos custos suportados pelos operadores regionais da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão com «direitos de passagem» (taxas de ocupação dominial) no período anterior a 1 de janeiro de 2016.

A questão é particularmente relevante na Região Autónoma da Madeira, onde o operador regional desta atividade, a EEM — Empresa de Eletricidade da Madeira, SA, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M, de 8 de janeiro, que regula a transferência da atribuição relativa à iluminação pública rural e urbana para os municípios da Região Autónoma da Madeira e o respetivo financiamento, suporta, desde 1 de janeiro de 2006, uma taxa pela ocupação do referido domínio público, sem que o respetivo custo tenha sido compensado, como deveria ser, por via tarifária, pelo SEN.

Deste modo, a proposta de aditamento que agora se formula, assente na assinalada analogia substancial existente entre as contrapartidas referidas, vem clarificar, em síntese, que, nos casos em que a contrapartida financeira prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, já existia, legalmente, na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016, e em que a mesma já vinha sendo paga aos municípios pelo operador regional da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, o valor liquidado pelo operador regional, desde que não superior ao que vigorou no Continente e aí aplicado ao concessionário de distribuição em baixa tensão, deve ser repercutido na tarifa de uso das redes de distribuição em baixa tensão, desde a data da criação ou exigibilidade legal da referida contrapartida.

Trata-se, portanto, de uma norma de índole ou função meramente interpretativa, que se limita a esclarecer o âmbito objetivo de aplicação das normas introduzidas pelos artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016.

Sublinha-se, entretanto, que o ressarcimento dos referidos custos não gera um agravamento do défice público, porquanto opera através de um mecanismo de repercussão tarifária, sendo o devedor daqueles montantes o próprio SEN, e não o Estado.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 85.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve apresentar à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com redação republicada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, com as alterações da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Decretos-Leis n.ºs 38/2017, de 31 de março, 152-B/2017, de 11 de dezembro, e a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e ao Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que estabelece a renda devida aos municípios pela exploração da concessão de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

É alterado o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação, que aprova o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Para efeitos do tratamento equivalente previsto no número anterior, nos casos em que a contrapartida ou remuneração pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal tenha sido liquidada ou exigida, nos termos da lei, pelos municípios das regiões autónomas, em data anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, deve ser incluído nas tarifas de uso das redes de distribuição em baixa tensão, nos termos constantes do Regulamento Tarifário, o montante pago desde a criação da referida prestação financeira pelo operador que desenvolve a atividade de transporte e distribuição de eletricidade, contanto tal montante não exceda o valor devido segundo o regime aplicável aos operadores que desenvolvam essa atividade em Portugal Continental.

6 — O montante devido nos termos do número anterior, é indicado à ERSE pelo operador que desenvolve a atividade de distribuição de eletricidade, baseando-se, para o efeito, em dados contabilísticos a enviar à Entidade Reguladora.

7 — O montante que se venha apurar nos termos do número anterior é objeto de repercussão tarifária e de pagamento ao operador que desenvolve a atividade do

transporte e distribuição de eletricidade em 15 prestações anuais e sucessivas.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro

É alterado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, na sua atual redação, que estabelece a renda devida aos municípios pela exploração da concessão de distribuição de eletricidade em baixa tensão, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A contrapartida ou remuneração prevista no número anterior é devida a partir de 2016, inclusive, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

111845913